

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11065/003.473/92-95
SESSÃO DE : 22 de Setembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 101-88.899
RECURSO Nº. : 83.934
MATÉRIA : IRF ANOS: DE 1987 a 1991
RECORRENTE : BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
RECORRIDA : DRF EM NOVO HAMBURGO-RS

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA: O decidido no processo principal faz coisa julgada processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANO DE 1989 - ART. 8º DO DEC.LEI Nº 2.065/83: A tributação com base no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou até o ano de 1988, por ter entrado em vigor, a partir de 01-10-89, as novas regras de tributação na fonte dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas, pela alíquota de 8%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar a tributação com base no Art. 8º do DL nº 2.065/83, a partir do ano base de 1989, inclusive, e, ajustar a exigência ao que foi decidido no Ac. 101-88.658, de 22/08/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 22 de Setembro de 1995.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

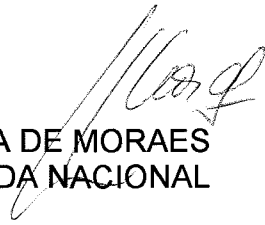


RAUL PIMENTEL
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11065/003.473/92-95
ACÓRDÃO Nº : 101-88.899


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: MARIAM SEIF, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 11065-003.473/92-95

Acórdão nº 101-88.899

R E L A T Ó R I O

BSM COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA., com sede em Ivoti-RS, recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Novo Hamburgo-RS, através da qual foi parcialmente confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, e artigo 35 da Lei nº 7.713/88 e IN 9 139/89, nos anos de 1987 a 1991, em decorrência de procedimento fiscal contra ela instaurado através do Processo nº 11065-003.468/92-55, objetivando a cobrança do IRPJ dos exercícios de 1988 a 1992.

O lançamento foi impugnado às fls. 10/13, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na impugnação do processo principal.

A efeito do que ocorrera com o processo principal, a autoridade a quo manteve parcialmente o lançamento através da decisão de fls. 24/25, fundamentada no princípio de que o processo decorrente deve manter harmonia de julgado com aquele do qual se originou.

No tempestivo Recurso encaminhado a este Conselho, às fls. 38/42, a interessada reitera as razões de defesa apresentadas no apelo do processo principal.



é o Relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a small horizontal stroke at the top right.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo nº 11065-003.473/92-95
Acórdão nº 101-88.899

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinando o Recurso nº 107.051, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 11065-003.468/92-55, do qual este decorre, esta Câmara, em Sessão de 22-08-95, à unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial através do Acórdão nº 101-88.659, para excluir da tributação os valores de Cz\$ 1.205.051,90; 11.011.754,78 e Cr\$ 7.580.862,91, nos exercícios de 1988, 1989 e 1992, respectivamente.

No caso trata-se da exigência do Imposto de Renda Retido na Fonte a que se refere o artigo 89 do Dec.lei nº 2.065/83, como lucros automaticamente distribuídos aos sócios da pessoa jurídica, pela prática de omissão de receita, e sobre o Lucro Líquido apurado, pelo seu ajuste, nos termos do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Todavia, não há de ser aplicado literalmente ao presente julgamento o princípio da decorrência processual, no qual o decidido no processo principal faz

Acórdão nº 101-88.899

coisa julgada no processo decorrente.

Com efeito, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88, foram levantadas diversas questões em torno da validade do lançamento do Imposto de Fonte pela alíquota de 25%, já que, com os novos critérios de tributação dos lucros distribuídos pelas pessoas jurídicas introduzidos pela referida Lei, o artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 estaria automaticamente revogado.

Nos recentes julgados deste Conselho tem prevalecido o entendimento de que, como as leis que instituem ou majoram tributos, ou que definam novos casos de incidência tributária, só entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorrer a sua publicação, segundo o princípio da irretroatividade das leis consagrado pela Constituição Federal e pelo Código Tributário Nacional, a tributação prevista no artigo 8º do Dec.lei nº 2.065/83 vigorou somente até a edição da Lei nº 7.713/88, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 01-01-89, até o ano-base de 1992, inclusive, a norma contida no artigo 35 dessa lei e, a partir de 01-01-93 a tributação estabelecida no artigo 44 e §§ da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a exigência relativa aos anos de 1989 a 1991 e ajustar a exigência ao que foi decidido no Acórdão



Acórdão nº 101-88.899

101-88.658, de 22-08-95.

Brasília-DF, 22 de setembro de 1995



RAUL BIMENTEL, Relator